



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

95

Processo nº: 11080.010746/91-42

Sessão de: 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.822

Recurso nº: 90.724

Recorrente : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A

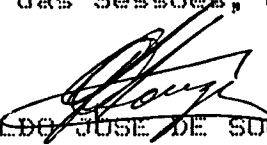
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

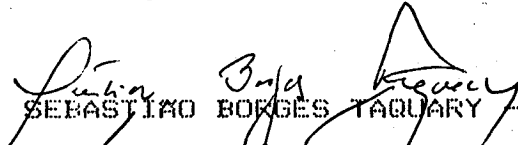
IOF - Incidência. Lei nº 8.033/90. Infração Confessada. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.010746/91-42
Recurso nº: 90.724
Acórdão nº: 203-00.822
Recorrente: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Contra a instituição financeira acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 90), em virtude de procedimento instaurado pelo fisco, onde se verificou a falta do recolhimento do IOF quando do pagamento dos contratos de "câmbio travado", existentes em 16.03.90, no valor de Cr\$ 22.806.813,87, infringindo, assim, o disposto no inciso I dos arts. 1º, 2º e 5º; e parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 8.033/90 e Instrução Normativa SRF nº 62/90, item 3.

Impugnando o feito às fls. 94/97, a interessada reconhece que não efetuou a cobrança e nem o recolhimento relativo ao IOF. Tampouco discorda dos cálculos constantes do auto de infração. A contribuinte manifestou sua discordância de que se trata de infração fiscal, sujeita à exigência tributária, por ser o IOF um imposto sobre o patrimônio e não sobre operações financeiras, mal ferindo os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O autor do feito pronunciou-se às fls. 99, esclarecendo que a fiscalização cabe o cumprimento das leis e não a verificação de sua constitucionalidade. Considerou improcedente a impugnação, propondo a manutenção da cobrança.

A autoridade singular (fls. 101/105), assim ementou sua decisão:

"Lei nº 8.033/90 - As operações financeiras, tal como definidas no CTN, efetuadas por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sujeitam-se à incidência do IOF.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

A recorrente interpôs recurso tempestivo de fls. 108/116, onde, mais uma vez, argúi a inconstitucionalidade da cobrança.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.010746/91-42
Acórdão nº: 203-00.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

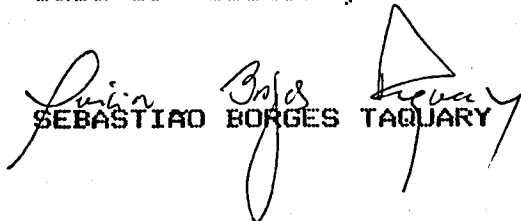
A infração está confessada e o valor exigido resultou incontroverso, eis que não houve impugnação quanto ao quantum cobrado, a par da recorrente haver reconhecido que não lançou e não recolheu o tributo (IOF).

O único argumento da defesa é não ser o IOF tributo com incidência sobre operações financeiras.

Sem razão a recorrente, porque tal argumento carece de respaldo legal, uma vez que a incidência do IOF é sobre as operações financeiras, consoante a Lei nº 8.033/90 e a intensiva jurisprudência.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY